

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº 94

Feito

: Processo Nº 561/91-TCE/ACRE

Interessado

: JOSÉ CARLOS FREIRE GOUVEIA, Secretário. em exercíc

exercício, de Indústria

e Comércio

Relator

: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Assunto

: Prestação de Contas do Centro de Apoio a Pequena e Média Empresa do Estado

do Acre - CEAG/ACRE-Exercício de 1990.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CEAG/ACRE, EXERCÍCIO DE 1990 - julgou-se incompetente o Tribunal de Contas do Estado do Acre, visto que aprovada pelo Tribunal de Contas da União, via CEBRAE. Arquivamento do feito.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 561/91, acima indicado, A C O R D A, por maioria, o Tribunal de Contas do Estado do Acre, acolher o voto do Conselheiro Relator, acompanhado do voto de desempate do Conselheiro Presidente, para julgar incompetente esta Corte e determinar o arquivamento do feito, já aprovado pelo Colendo Tribunal de Contas da União. Divergentes os eminentes Conselheiros Hélio Saraiva de Freitas, Isnard Bastos Barbosa Leite e Valmir Gomes Ribeiro, que votaram pelo desmembramento da Prestação de Contas do CEAG-ACRE, exercício de 1990, para serem apreciados, os recursos oriundos da União, repassados pelo CEBRAE e os recursos recebidos do Executivo Estadual.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do

Acre.

Rio Branco-Ac, 12 de setembro/de 1991.-

Cons. JOSE EUGENIO DE LEÃO BRAGA

Presidente

Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Relator

Fui presente:

THICKEN OF TOMER OF TO STAND TO ACRE

UNDANGUET | 125 / Oscoberi

ALAVUOD ELEE COMEAN DROL : OLBA - PENT

talulinus, en cresciato,

DEDITIONS D

Claton : Co. Lell. 2 no José Augusto Accourt E. Madla.

asquena e l'étha Majarana do

Late - UEAG/AG. 3- Landicto ca d St.

PLESTAÇÃO DE COLTAS EXERCÍCIO DE 1990 - 7º u

a jan . Lampdiah

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ESTS designation for colleges no DIAFID OFILIAL DO ESTADO N. 5. 630

d 03 / 10 11.391

Secretária do Plenário

rederminar o der involved o dalug, ji aprovede melo 'adde e "ribanal de d lle de liv. e ne reditas, kreer un est durocule de l'el. e es lubel no, e e vetemus ule de ma desce le desta do de le res do CEAG-ACRE, and of the live e de cerer autholist, os necur o le de le de le de le de le de

Sala das Sesto

. PERON

A bounce thouse on , whench de oid

Cons. JOBÉ ÉUGENTO DE LEÃO BRACA
Precidente

Cons. JUSÉ AWQUESC ARAÚJO DE FARLE

Relate

in the state of the



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 561/91-TCE/ACRE

RELATÓRIO:

O Senhor Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, Relator: "A Secretaria de Indústria e Comércio do Estado do Acre encaminhou através de OF/SIC/GS/Nº 076/91, datado de 22.04.91, a este TCE, a Prestação de Contas do Centro de Apoio a Pequena e Média Empresa do Estado do Acre - CEAG/ACRE, relativa ao exercício de 1990.

Informações de fls. 3, subscrita por seu Secretário Executivo, Messias Freire da Silva, nos esclarece que o Relatório Físico-Financeiro e o Balanço Geral de 1990 (anexo ao Processo nº 561/90), foram encaminhados ao próprio CEBRAE que prestou contas ao Tribunal de Contas da União, sendo a prestação de Contas aprovada por aquela Corte de Contas.

A 3ª IGCE, deste TCE, às fls. 30/31 do Processo № 561/91, pronunciou-se a respeito da aludida Prestação de Contas (CEAG/ACRE).

É o Relatório."

CONCLUSÃO E VOTO

O Senhor Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, Relator: "O CEAG/ACRE, vinculou-se à Secretaria de Indústria e Comércio do Estado do Acre, através da Lei Estadual nº 950, de 02.07.90. Até 01.07.90, funcionava neste Estado o CEAG/ACRE como um Agente do CEBRAE - CENTRO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO, PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, órgão federal que centralizava e controlava as atividades dos CEAG's em todo o Brasil.

É bom salientar que tivemos o exercício de 1990 partilhado, seis meses de recursos federais e seis meses de recursos do Estado do Acre. Poderíamos inferir que no primeiro semestre a competência para julgar a prestação de contas do CEAG/ACRE seria obviamente do Tribunal de Contas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Pelo princípio da anualidade, que orienta o Diretor Financeiro no concernente às atividades orçamentárias e financeiras dos órgãos que compõem administração pública, a dualidade de competênca é inadmissível e a prova concreta desta assertiva caracterizou-se pelo acolhimento, julgamento e a aprovação da Prestação de Contas do CEAG/ACRE pelo Tribunal de Contas da União.

Isto posto, VOTO:

Pela ilegitimidade de competência deste TCE para julgar a Prestação de Contas do CEAG/ACRE - exercício de 1990.

Arquive-se o processo em pauta."

DECISÃO:

Conforme consta na papeleta de julgamento de fl. 42, a decisão é a seguinte:

"Decidiu-se, por maioria, acolher o voto do Conselheiro Relator, acompanhado pelo voto de desempate do Conselheiro Presidente, pela incompetência deste Tribunal de Contas e o arquivamento do feito, já aprovado pelo Tribunal de Contas da União. Divergentes os eminentes Conselheiros Hélio Saraiva de Freitas, Isnard Bastos Barbosa Leite e Valmir Gomes Ribeiro, que votaram pelo desmembramento da Prestação de Contas do CEAG/ACRE, exercício de 1990, para apreciação, os recursos oriundos da União, repassados pelo CEBRAE e os recursos recebidos do Estado do Acre".

Presidiu a sessão o Conselheiro José Eugênio de Leão Braga. Participaram do julgamento além do Relator, os Conselheiros Alcides Dutra de Lima, Marciliano Reis Fleming, Hélio Saraiva de Freitas, Isnard Bastos Barbosa Leite e Valmir Gomes Ribeiro. Presente o representante do Ministério Público Especial, Desembargador Fernando de Oliveira Conde.

Ecilda Araújo de Freitas Secretário do Plenário